

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/002.855/92-11

**JMS**

Sessão de : 26 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.890

Recurso nr: 77.331 - IRF - ANO: 1989

Recorrente : PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

IRF - ANO DE 1989 - Decisão de primeiro grau que desatende aos requisitos do artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (redação da Lei nº 8.748, de 09.12.93) proferida em processo matriz.

NULIDADE - Idêntico efeito em relação a processo decorrente. Remessa dos autos à repartição de origem para nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995

  
CANDIEO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LRAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.

RECURSO NR: 77.331

ACORDAO NR: 103-15.890

RECORRENTE : PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

## R E L A T O R I O

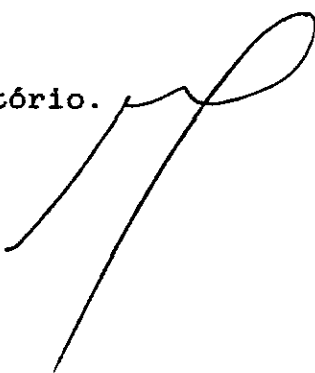
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10280/002.891/92-51 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 105.324, e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 26.01.95, no sentido de determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, tudo conforme o Acórdão nº 103-15.887.

A empresa impugnou a exigibilidade do crédito, às fls. 08, requerendo que, julgado insubsistente o auto lavrado no processo matriz, também que o seja neste de Imposto de Renda na Fonte.

Informado às fls. 18, foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 19.

Notificada dessa decisão em 17.02.93, conforme AR às fls. 22, em 17.03.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 23, requerendo fosse o processo apreciado para a reforma do decisório singular, decretando-se a total insubsistência e improcedência da atuação fiscal.

É o relatório.



ACORDÃO NR: 103-15.890

## V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente. No processo principal, por unanimidade de votos, decidiu esta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº 103-15.887, determinar a sua remessa à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada.

Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de determinar a remessa destes autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1995

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

